



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072627-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada REGIANE ROMANO MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2072627-94.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1005257-09.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo (6ª Vara Cível Central)

Agravante: Notredame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Regiane Romano Marinho

Juíza: Renata Barros Souto Maior Baião

Voto n. 37.530

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência antecipada, determinando à operadora de saúde que autorize e custeie procedimentos médicos para a autora, ressaltando a indicação de apenas um fabricante. A operadora sustenta que o hospital está inoperante e pleiteia transferência da paciente, o que foi recusado pela agravada. A operadora afirma que o procedimento necessita de ambiente controlado e sedação, não sendo possível cumprir a tutela nos termos deferidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a tutela de urgência antecipada deve ser revogada, considerando a alegação de inoperância do centro cirúrgico e a necessidade de transferência da paciente.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade da cirurgia é inequívoca, conforme laudo médico.

4. O médico assistente deve avaliar a segurança do procedimento no hospital atual, sem risco de infecção. A irreversibilidade da tutela não impede sua concessão em situações excepcionais, como no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida mesmo com possibilidade de irreversibilidade, em situações de risco inverso. 2. A operadora deve garantir a cobertura se o médico assistente enterder adequadas as condições para o procedimento médico.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300, § 3º.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, da decisão proferida

nos autos de origem às fls. 73/75, na parte em que deferiu a tutela de urgência antecipada para determinar à requerida que autorize e custeie a realização dos procedimentos e materiais necessários, conforme solicitado pelo médico da autora (fls. 30), ressalvada a indicação de apenas um fabricante, no hospital onde a paciente está internada, no prazo de 48 horas.

Sustenta a Operadora recorrente que o hospital onde a agravada está internada já informou que seu centro cirúrgico encontra-se inoperante em razão da realização de obras, razão pela qual requereu a transferência da paciente, que só não se realizou por discordância da agravada, sendo que a Operadora ora agravante informou nos autos que o procedimento se encontra devidamente autorizado, e a agravante desde 13/02/2025 não vem medindo esforços para que a agravada seja transferida para o Hospital Salvalus, local apto para realizar o procedimento objeto da presente demanda, tendo a agravada afirmado erroneamente não ser necessária a transferência, pois o procedimento não se realiza em centro cirúrgico, o que está equivocado, pois o curativo em questão demanda ambiente controlado e esterilizado, além de sedação da paciente, não sendo possível à operadora e ao hospital cumprir a tutela nos termos deferidos, sendo certo ainda que a agravante possui vasta rede credenciada para a realização do tratamento da autora.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão para que seja revogada a tutela antecipada de urgência.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Conforme o Laudo Médico e prontuário de fls. 28/44 dos autos principais, a autora é paciente com torsioplastia complicada com abscesso glúteo bilateral, submetida em 25/10/2024 a desbridamento, em 06/11 a extenso desbridamento de lojas de esteatonecrose crônicas, abscedadas em região glútea bilateral, e em 29/11 a drenagem e desbridamento de abscesso glúteo bilateral, necessitando de novo desbridamento glúteo bilateral e curativo a vácuo sob anestesia.

É inequívoca a necessidade da realização da cirurgia.

Cabe ao médico assistente avaliar se o procedimento pode ser realizado no Hospital e Maternidade Presidente em condições de segurança e adequação e obter a concordância do Nosocômio, que não pode ser compelido a permitir a utilização de suas dependências com risco de infecção ou outro problema e responder no futuro por eventual dano que sofra a paciente, ou então optar pela transferência para outro hospital credenciado.

Quanto à alegação de irreversibilidade, tal possibilidade não impede a concessão da tutela de urgência em situações excepcionais, como a presente, em que é maior o risco inverso, pois como preleciona José Roberto dos Santos Bedaque¹: "não se pode desprezar, porém, a possibilidade de situações extremas, em que se permite a satisfatividade irreversível da tutela antecipada, sob pena de

¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de Processo Civil Interpretado. 3ª ed. São Paulo : Atlas, 2008, p.83.

perecimento do direito. Se a única forma de se evitar essa consequência e assegurar a efetividade do processo for antecipar efeitos irreversíveis, não se pode excluir de plano a medida", e cita especificamente, como exemplo, os frequentes litígios envolvendo planos de saúde, similares ao caso.

Inexistiu violação ao art. 300, § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica